

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.269, DE 2003

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

A proposição almeja dar efetividade ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente no que se refere ao direito concedido à mulher trabalhadora no que pertine à exigência de oferta pelo empregador de local apropriado para a guarda de seus filhos, no período de amamentação, hoje regulados pelos §§ 1º e 2º do art. 389.

O Ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou uma Emenda Substitutiva com o objetivo de inserir no texto consolidado as disposições da Portaria Ministerial que permite a substituição da exigência de creche pelo sistema de “reembolso-creche” (Port. MTE nº 3.296/86, com a redação da Port. MTE nº 670/97).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As brasileiras, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que trabalhem em empresas que contem com, pelo menos, 30 (trinta) trabalhadoras em idêntica condição, têm direito a locais apropriados onde seja permitido guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Ocorre que esse direito tem pouca ou quase nenhuma eficácia concreta, já que boa parte dos empregadores não respeitam as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Num feliz momento de inspiração, o ilustre Deputado Rogério Silva, propõe a esta Casa a inclusão de um § 3º para impor aos empregadores faltosos a responsabilidade de pagamento de uma indenização pelo descumprimento dos dispositivos legais já mencionados.

O *quantum debeat* é fixado no valor da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares, na omissão dos empregadores em ofertar locais apropriadas para tanto.

A iniciativa reveste-se de elevado alcance social, possuindo fundamentos jurídicos bastantes que autorizam a sua acolhida no mérito.

A emenda oferecida pelo Ilustre Deputado é de todo pertinente e oportuna, pois a indenização proposta no Projeto original inclui como fato gerador a não observância do “sistema de reembolso-creche”, matéria que não está inserida no corpo do texto consolidado, mas apenas em Portaria Ministerial. Com o acolhimento da emenda, temos a seguinte situação:

- a) O atual § 1º do Art. 389 da CLT estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos manterem local apropriado para as mães empregadas “guardar sob vigilância e assistência os seus filhos *no período da amamentação*”. O dispositivo, adotando as disposições da Portaria Ministerial, passa a explicitar melhor esse período de amamentação, substituindo esses termos pela expressão “pelo menos até os seis meses de idade da criança.”
- b) O atual § 2º passa a ser desdobrado em dois incisos. O primeiro repete o disciplinamento atual e o segundo passa a dispor sobre o sistema do “reembolso-creche”,

exatamente nos termos em que a Portaria normatizou a matéria.

Assim, a compatibilização do texto normativo às pertinentes disposições legais tem efetivamente o mérito de aprimorar o Projeto.

Todavia, ainda que acolhendo integralmente o mérito da emenda proposta pelo Nobre Deputado Fleury, sugerimos que a matéria seja apresentada sob forma diversa, a fim de que: a) a ementa do Projeto passe a explicitar as alterações sugeridas pela Emenda (e não apenas o acréscimo de § 3º, como no texto original); b) o comando do Art. 1º do Projeto seja retificado para explicitar que o Art. 389 passará a vigorar com alterações, já que, além de ser acrescido de dispositivo (§ 3º), a nova redação proposta é aos §§ 1º e 2º do Art. 389 (a peculiaridade técnica é importante, pois não se está dando nova redação ao Art. 389, o que faz pressupor que a matéria ali inserida e aqui não discutida estaria sendo revogada); e c) o vocábulo “prestação”, no final do inciso II do § 2º proposto, seja substituído por “proteção”, tornando mais clara e precisa a expressão “sem prejuízo dos demais preceitos de “prestação” (proteção) à maternidade.” Ainda que a Portaria MTE nº 670/97 tenha utilizado o vocábulo “prestação”, acreditamos tratar-se de mero erro datilográfico, sendo mais apropriado o termo “proteção” constante da Portaria MTE nº 3.296/86.

Assim somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.269, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator